# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA XXXXXXXXXXXXXX - DF

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO EM XXXXXXXX

# AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **Banco XXXXXXX**, com sede em Brasília - DF, na pessoa de seu representante legal, situado XXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXX, em decorrência dos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I - DOS FATOS

No dia XX de XXXXX de XXXXXX, a Autora firmou o primeiro contrato de financiamento com o Réu (Cédula de Crédito Bancário - CCB), no valor de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXX), com taxa de juros mensal de 8.95%.

Em XX de XXXX de XXXX, a Autora firmou o terceiro contrato de empréstimo com o Réu, no valor de R\$ XXXX (XXXXXXX), com taxa de juros mensal de 5,9500%, para pagamento em XXX parcelas de R\$ XXX (XXXXXXXXXXX).

A autora realizou o pagamento de algumas parcelas por um determinado tempo (aproximadamente 2 anos), porém devido à falta de condições financeiras, especialmente pelo fato de que ficou desempregada, deixou de realizar os pagamentos, não sabendo ao certo quais os contratos que foram pagos, a quantidade paga, e nem quanto ainda falta para a quitação do débito.

Destarte, foram firmados, ao todo, três contratos de empréstimos com o Banco XXXXXX, consoante demonstrado na tabela abaixo:

	Data do	Valor do	Quant.	Valor	Taxa:
Nº do Contrato	contrato	Contrato	de	de cada	juros
			Parcel	parcela	mensai
			as		s
1XXXXXXXXX	XXXXXXXX	R\$ XXXXX			8,95%
2) XXXXXXXX	XXXXXXXX	R\$ XXXXX	XX	R\$	7,100
				XXXX	%
3) XXXXXXXX	XXXXXXXX	R\$ XXXXX	XX	R\$	5,950
				XXXX	%

Destaca-se que o valor percebido pela Autora mensalmente

(líquido) é de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXX), resultante de descontos obrigatórios efetuados em seu salário bruto, equivalente à R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX), valor este depositado pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal Banco XX, conta nº XXXXXX, agência: XXXX, do Banco XXXXXXX

Assim, conclui-se que o BRB debitou a quantia de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX), ou seja, valor total de seu salário líquido. Porém, com muita insistência, a autora conseguiu que fosse devolvido 50% do desconto, sendo descontado o valor R\$ XXX (XXXXXXXXXXXX). Mesmo com que o foi devolvido à autora, o valor retirado de seu salário líquido, ultrapassa sobremaneira o valor de R\$ XXXXXXXXX (XXXXXXXXXX), correspondentes a XX% de desconto em seus rendimentos.

Certo é que os descontos perpetrados pelo Réu vem gerando sérios danos à família da Autora, na medida em que foi descontado de seu salário um percentual além do permitido, não sobrando o suficiente para que a requerente possa arcar com suas despesas básicas, tais como alimentação, medicamentos, higiene, aluquel etc.

Ressalte-se, ainda, que a Autora procurou o Réu para que fosse descontado um valor menor, somente os 30% do seu salário, contudo foi infrutífero tal acordo, sob a alegação do Réu de que não poderia ser modificado o que estava disposto em contrato entabulado entre as partes, e que só faria algum acordo caso ela arranjasse um avalista.

Deste modo, vê-se que o Réu não tem considerado um princípio basilar, qual seja, a do caráter alimentar de salário, o qual tem sido nitidamente desprezado, uma vez que mais da metade dos rendimentos da Autora tem sido direcionada para pagamento de dívidas, em detrimento de suas necessidades básicas.

Por fim, registre-se que a Autora firmou tais contratos de

empréstimos em razão da necessidade de quitar outras dívidas por ela contraídas e, atualmente, se encontra em uma situação extremamente desconfortável. Não se pode desconsiderar que o Réu, valendo-se de momento de fragilidade e desespero da Autora, concedeu-lhes empréstimos com altas taxas de juros mensais.

#### II - DO DIREITO

#### A) A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados por instituições financeiras, que já era objeto de enunciado do C. STJ¹, foi recentemente corroborada pelo C. STF por meio do julgamento do RE nº 2591/DF, cuja ementa está abaixo transcrita, de forma que hoje encontrase superada qualquer divergência sobre tal tema. Eis a ementa do julgado supramencionado:

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **SUJEICÃO CÓDIGO DEFESA DELAS** AO DE DO **EXCLUÍDAS** CONSUMIDOR, DE **SUA** ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS **PASSIVAS OPERACÕES PRATICADAS** NA **EXPLORAÇÃO** INTERMEDIAÇÃO DA **DE DINHEIRO NA ECONOMIA** [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em

4

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Sum. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das praticadas instituicões operações passivas por financeiras na exploração da intermediação dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe fixação, desde a a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está dever-poder vinculado pelo de fiscalizar instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, eventual abusividade, onerosidade excessiva outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. **EXIGENCIA** DF. LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, funcionamento das 0 instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho

Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade" (g.n.).

No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Junior, senão vejamos:

"Contratos bancários. As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo.

Não há dúvida sobre a natureza jurídica bancária, que se qualifica como empresarial. É antiga a lição de Vivante, dizendo que banco é a empresa comercial que recolhe os capitais para distribuí-los sistematicamente com operações de crédito.

•••••

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, um dos sujeitos da relação de consumo.

Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC."

### B) O CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO E A LIMITAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO

O desenvolvimento do mercado financeiro vem criando, dia a dia, novas formas de concessão de crédito cada vez mais tentadoras para o consumidor e vantajosas para as instituições bancárias.

Dentre estas, destaca-se o financiamento cujo pagamento se efetiva por meio de débito em conta-corrente.

A facilidade de tais créditos vem gerando, todavia, uma situação de superendividamento para vários consumidores que acabam

6

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DJ 29.09.2006, p. 031.

recorrendo a tais créditos como se estes fossem a salvação para seus problemas.

No caso vertente a concessão irresponsável de crédito pela instituição Ré levou a Autora a uma situação insustentável, que está a comprometer a sua subsistência e a de sua família, haja vista que grande parte de seus rendimentos está sendo retida para o pagamento de financiamentos bancários.

O salário, contudo, tem natureza alimentar, razão pela qual não pode ser penhorado ou retido, conforme disposto no art. 7°, inciso X, da Constituição Federal, e art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

 X - a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime a sua retenção dolosa";

"Art. 649. São Absolutamente impenhoráveis: [...]

IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos [...]".

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu artigo 42, veda toda forma de cobrança que exponha o consumidor ao ridículo ou lhe submeta a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Ademais, considera como nula a cláusula que estabeleça obrigações iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, nos termos de seus artigos 6º, inciso IV e 51, inciso IV.

Tratam-se de normas que têm por intuito resguardar não só a dignidade da pessoa humana, como também a instituição fulcral da sociedade, qual seja: a família.

Em razão disto o C. TJDFT, a exemplo de outros Tribunais Estaduais, vem restringindo a possibilidade de retenção do salário em folha de pagamento e/ou conta-corrente a 30% do vencimento líquido, a fim de preservar o seu caráter alimentar. Neste sentido são os julgados abaixo colacionados, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÍVIDA DECORRENTE DE USO CARTÃO DE CREDITO. **DESCONTO**  $\mathbf{EM}$ CONTA-CORRENTE. **TOTALIDADE**  $\mathbf{DO}$ SALÁRIO. LIMITAÇÃO 30%  $\mathbf{F}\mathbf{M}$ DOS RENDIMENTOS. Respeitado o caráter alimentar do vencimento, é viável o desconto de valores da conta corrente do devedor, desde que limitados em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido" (20070020085177AGI, Relator **CARMELITA** BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 14/11/2007, DJ 04/12/2007 p. 124);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO, DE VERBAS **DEPOSITADAS SALARIAIS**  $\mathbf{EM}$ CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO DOS **DESCONTOS EFETUADOS**  $\mathbf{F}\mathbf{M}$ **CONTA** CORRENTE. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. RECURSO PROVIDO.(20080020043979AGI, Relator DACIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 20/01/2010, DJ 08/04/2010 p. 219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO  $\mathbf{EM}$ **CONTA-CORRENTE. DEMONSTRAÇÃO** DO **COMPROMETIMENTO EXCESSIVO** DO SALARIO. **LIMITAÇÃO** DO **DESCONTO.** POSSIBILIDADE NO CASO.- Em observância aos proporcionalidade princípios da razoabilidade, sobretudo em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, existindo demonstração de retenção mensal de rendimentos totalidade dos quase ao ponto de inviabilizar a subsistência, deve ser acolhido o pedido de abatimentos, limitação dos se desconsiderar, legitimidade todavia, a validade dos contratos, que foram firmados

pelas partes com plena liberdade e ciência de todos os seus termos e condições. - Recurso parcialmente provido. Unânime. (20090020106043AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 130)

Portanto, evidente se mostra a abusividade da conduta perpetrada pelo Réu. Os valores depositados em conta corrente, proveniente de salário, não podem ser objeto de descontos automático por parte do réu, ainda que exista cláusula contratual autorizando o procedimento, pois a conduta praticada pela instituição bancária se encontra desprovida de amparo legal.

Ademais, vê-se que o desconto realizado pelo Réu ultrapassa, e muito, 30% dos rendimentos da Autora, o que está dificultando a sobrevivência desta e de sua família, na medida que a Autora está impedida de utilizar sua renda para fins de alimentação, saúde, vestuário e outros.

Assim, as cláusulas que autorizam os descontos não podem se sobrepor ao direito constitucional e legal do trabalhador de ter seus vencimentos resguardados, merecendo a declaração de nulidade.

#### B) A REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES EM RAZÃO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

O artigo  $6^{\circ}$  do Código de Defesa do Consumidor determina que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Observe-se que ao contrário da teoria da imprevisão, contemplada nos artigo 478 e seguintes do Código Civil, na onerosidade excessiva do CDC, não há necessidade de que os fatos supervenientes sejam imprevisíveis e nem que estes resultem em locupletamento de uma parte em detrimento da outra.

Neste sentido é a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *verbis*:

O CDC não exigiu a *imprevisibilidade* para que se pudesse rediscutir os termos do contrato, razão por que a doutrina e a jurisprudência especializadas preferem, aí, denominá-la *teoria da onerosidade excessiva.*<sup>3</sup>

Note-se que o dispositivo do CDC é mais flexível, pois tem por objetivo não só reequilibrar a relação contratual, mas primordialmente evitar a falência do *homo economicus*, ou seja, o inadimplemento contratual e as nefastas conseqüências daí advindas para ambas as partes contratantes.

Embora a jurisprudência venha aplicando tal regramento com reservas, a verdade é que os objetivos da teoria da onerosidade excessiva não forma, *data maxima venia*, plenamente compreendidos órgãos jurisdicionais.

A aplicação de tal teoria está longe de ser legitimação do "calote", como poderiam pensar alguns, mas tem por intuito justamente impedir o "calote" por meio da flexibilização das prestações pactuadas, o que se mostraria inevitável em caso de não intervenção jurisdicional.

Note-se que este tipo de situação gera efeitos que exorbitam, inclusive, a relação existente entre as partes contratantes, vez

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> **Novo Curso de Direito Civil**. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 304.

que o crescimento da inadimplência gera reflexos para todo o mercado de consumo, ocasionando o aumento do *spread* bancário e, conseqüentemente, dos juros em geral, além de afetar a higidez econômica das instituições financeiras, que podem levar a crises seríssimas, como, *v.g.*, a do *subprime* norte americano.

Assim, a intervenção judicial em virtude da onerosidade excessiva se mostra mecanismo necessário a evitar o completo inadimplemento contratual, salvaguardado em parte as obrigações contratuais pactuadas.

Ainda sobre o tema salutar é a lição de <u>NELSON NERY</u> <u>JUNIOR</u> em seu Código de Processo Civil, *litteris*:

"Pedida a modificação da cláusula contratual que estabeleça prestações desproporcionais ou a revisão do contrato por onerosidade excessiva, cumpre ao juiz proferir sentença determinativa. O magistrado irá integrar o contrato criando as novas circunstâncias contratuais. Para tanto deverá pesquisar e observar a vontade das partes quando da celebração do contrato de consumo, qual a dimensão da desproporção da prestação ou da operosidade excessiva, de forma a recolocar a partes na situação de igualdade contratual em que se devem encontrar, desde a formação até a execução completa do contrato"

Assim, uma vez evidenciado que houve uma redução substancial do salário da Autora, que veio a tornar onerosamente excessivas as prestações, evidente se mostra o seu direito de que as cláusulas preço dos contratos *sub judice* sejam revisadas de forma a se tornarem compatíveis com esta sua nova situação financeira.

Um bom parâmetro para esta revisão dos juros remuneratórios é a Taxa SELIC, eis que esta corresponde à taxa básica de juros do mercado, cujo valor normalmente norteia a obtenção de crédito do Estado por parte das instituições financeiras.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cf. Anotações ao art.6º do CDC - 3º Ed. RT. 1997, pág.1.352.

#### C) A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

Outra prática nefasta que é costumeiramente utilizada pelas instituições financeiras é a capitalização mensal de juros. No caso em comento, em alguns contratos, o Banco Réu promove tal prática através da aplicação da *tabela price*, conforme se verifica na cláusula 6.4 do contrato n.º /XXXXXXXX;

Em que pese tal prática tenha sido chancelada pela Medida Provisória (MP) n.º 1.963, de março de 2000, que teve sua eficácia prorrogada indefinidamente, sob o n.º 2.170, por força do disposto no artigo 2° da EC n.º 32, de 11/09/2001, a jurisprudência do C. TJDFT já se consolidou no sentido de que tal dispositivo é inconstitucional, haja vista versar sobre matéria reservada a Lei Complementar.

Neste sentido é o acórdão proferido pelo Conselho Especial do TJDFT em Ação de Argüição de Inconstitucionalidade sobre o tema, *verbis*:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40.

A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36" (20060020017747AIL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69)

Ademais, tal prática viola ainda o direito do consumidor a ter informação precisa sobre as cláusulas contratuais, conforme disposto no art. 6º, incisos III e IV do CDC.

Sendo assim imperiosa se faz a aplicação da Súmula de n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula 121- é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Sobre a abusividade da aplicação da *Tabela Price* pacífica também é a jurisprudência do C. TJDFT, *verbis*:

CIVIL Ε PROCESSUAL CIVIL REVISÃO DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO -APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE **DEFESA** DO **CONSUMIDOR:** APLICABILIDADE. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários. É o teor do enunciado na Súmula nº. 297 do STJ. OBRIGAÇÕES. DIREITO DAS PRINCIPIOS REGENTES. REVISÃO CONTRATUAL. As disposições do Direito das Obrigações e os novos princípios que o informam, consagrados pelo Código Civil de 2002, tais como a supremacia da ordem pública, a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, autorizam ampla discussão acerca de cláusulas contratuais e eventual revisão dos termos da avença. CAPITALIZAÇÃO **NECESSIDADE** DEIUROS. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170/01. A capitalização de juros só é admitida quando autorizada por lei específica, incidindo a vedação geral contida no enunciado da Súmula nº. 121 do Pretório Excelso, nos casos em que inexistente o permissivo legal.

O Conselho Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº. 2.170/01, o qual trouxe previsão autorizativa da capitalização mensal de juros nos contratos bancários em geral, invadindo matéria reservada a Lei Complementar. Mesmo quando autorizada por lei específica, a capitalização mensal de juros só pode ser

empregada nas relações de consumo se constar, expressamente, do contrato, sob pena de ferir o direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, incisos III e IV do CDC. TABELA PRICE: INAPLICABILIDADE. O emprego da Tabela Price como método de amortização do débito, promove a capitalização de juros, devendo ser substituído pelo Sistema de Amortização Constante.

ATUALIZAÇÃO PRECEDÊNCIA DA DO SALDO AMORTIZAÇÃO DEVEDOR SOBRE Α PRESTAÇOES. 1) O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, porquanto a primeira prestação do financiamento é paga apenas um mês após o empréstimo do capital, de maneira que, se a amortização das prestações anteceder a correção do saldo devedor, a atualização monetária não incidirá sobre o valor total do capital emprestado, mas apenas de parte dele. 2) O art. 6º, letra 'c', da Lei nº. 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos Precedentes do STJ. Ademais. dispositivo não determinava que a amortização das prestações deveria anteceder à correção monetária, mas apenas fixava critérios para a aplicação do disposto no artigo anterior, ou seja, previa em que casos se aplicaria o art. 5º da Lei nº. 4.380/64 aos do Sistema Financeiro de contratos Habitação, deixando claro que tais disposições não se aplicavam indistintamente a todos os contratos, como pretendem alguns.

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO IPC-R PELO PES/CP: IMPOSSIBILIDADE. Muito embora o contrato de financiamento imobiliário submeta-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o emprego do IPC-r na correção do saldo devedor do financiamento não se afigura abusivo, nem acarreta onerosidade excessiva a justificar substituição pelo plano de equivalência salarial que foi adotado apenas para a correção das prestações. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM**PAGAMENTO** CUMULADO COM REVISIONAL. LIBERAÇÃO **OUANTO AOS VALORES** DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE. Quando pendente ação em que se

discute o débito, pode o pedido de consignação em pagamento ser julgado parcialmente procedente, com eficácia liberatória quanto aos valores já depositados, eis que, como não é possível conhecer-se o real valor das prestações devidas antes do desfecho da ação revisional, não há como entender-se insuficiente o valor consignado.(20040110679322APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 15/01/2008 p. 742);

CIVIL E PROCESSO CIVIL - FINANCIAMENTO AFASTAMENTO - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTOS, **IUROS** EMPERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nο 2170-36 INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO - CONTRATUAL DOS VALORES - DANO MATERIAL - NÃO CABÍVEL À **ESPÉCIE** 

1. O art.  $4^{\circ}$  do decreto  $n^{\circ}$  22.626/33 (lei de usura) admite a acumulação dos juros vencidos aos saldos líquidos, desde que em periodicidade anual. Por sua vez, a tabela price incorpora a capitalização de juros compostos, em periodicidade inferior à anual, prática vedada em nosso ordenamento jurídico guando ausente a previsão legal para sua aplicação, como ocorre no contrato em tela, razão afa<u>stada.</u> gual merece ser 2. Declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 5º da medida provisória nº 2170invadiu matéria reservada pois complementar, impossível torna-se capitalização mensal de 3. Uma vez previstos no contrato os valores ora considerados ilegais, não há que se falar em cobrança indevida, de modo que não incide ao caso a regra estabelecida no parágrafo único do art. 42 do CDC" (20060111342965APC, Relator **MARIA** PARRILHA, 4ª Turma Cível, julgado em 19/12/2007, DI 10/01/2008 p. 1153).

Posto isto, deve ser a ré condenada a se eximir de promover a capitalização mensal dos juros, vez que tal prática se mostra manifestamente abusiva.

# d) A Abusividade da Cumulação da Comissão de Permanência com juros, Multa e Correção Monetária

Os contratos firmados pela instituição Ré e a Autora se mostram abusivos, ainda, pois estipulam a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa.

Embora a jurisprudência tenha fixado o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é lícita, fixou alguns critérios para sua aplicação, quais sejam: a) a comissão deve ser calculada pela taxa média de mercado (e não a máxima); b) não pode ser superior a taxa de juros do contrato; c) não pode ser cumulada com outros encargos tais como juros, multa e correção monetária.

Neste sentido dispõem as Súmulas 30, 295 e 296 do STJ, verbis:

"Súmula 30 do STJ - a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";

"Súmula 294 do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

"Súmula 296 - **Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência**, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Assim, com fulcro nos entendimentos pretorianos acima colacionados, bem como no disposto nos artigos 52 e 46 do CDC - que concedem ao consumidor o direito de ser devidamente informado "do montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros" e que

afastam a obrigatoriedade das cláusulas contratuais que não permitam ao consumidor tomar conhecimento prévio de seu conteúdo - imperiosa se faz a declaração da nulidade de tal cláusula contratual.

## E) A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS

A jurisprudência do C. STJ tem se firmado no sentido de que quando o credor cobra mais do que o devido, onerando excessivamente as prestações e inviabilizando o adimplemento por parte do consumidor, configurada se mostra a mora *Accipiendi*, a afastar a possibilidade de cobrança de qualquer encargo moratório.

Neste sentido têm-se os acórdãos abaixo transcritos:

"DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. - A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

(EDcl no AgRg no REsp 839.114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 269)

- AÇÃO REGIMENTAL AGRAVO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** DE DECISÃO ORA AGRAVADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 182 DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANCA, DESDE OUE NÃO CUMULADA COM REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU **MORA ENCARGOS** DA MORA DEBENDI INOCORRÊNCIA AGRAVO **PARCIALMENTE** CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STI).
- 2. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.
- 4. Fica descaracterizada a mora debendi no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros capitalizados mensalmente.
- 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
- (AgRg no REsp 932.139/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 271);
- PROCESSUAL. AGRAVO CIVIL Ε REGIMENTAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. **MEDIDA** PROVISORIA N. 2.170-36/2001. AUSENCIA PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO INDÉBITO. DO POSSIBILIDADE. **MULTA** CONTRATUAL. **IUROS MORATÓRIOS** E CORRECÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **TEMAS** PACIFICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
- I. Demover o fundamento do aresto estadual para concluir que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, demandaria a análise do conteúdo contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
- II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2º Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer encargos outros remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de

inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

IV. Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Falta interesse recursal à agravante quanto aos temas referentes à multa contratual, juros moratórios e correção monetária pelo IGP-M, tendo em vista que foram excluídos do acórdão a quo, por terem sido julgados de ofício.

VI. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 980.038/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 10.12.2007 p. 396).

### III- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Como já dito, o único rendimento auferido pela Autora é seu salário, o qual está sendo alvo de débitos perpetrados pelo Réu em sua conta corrente, o que tem comprometido totalmente a manutenção de suas despesas habituais, tais como alimentação, medicamentos, contas de água, luz e telefone, dentre muitos outros gastos necessários para seu sustento e de sua família.

Mister se faz relembrar que a Constituição Federal em seu artigo 7º veda a retenção salarial, enquanto o art. 649, IV, do Código de Processo Civil considera impenhoráveis os vencimentos e o salário, salvo para pagamento de prestação alimentícia, o qual não ocorre no caso em tela.

Ademais, os artigos 6º, incisos IV e V e art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor prevêem a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais abusivas ou que tenham se tornado excessivamente onerosas, o que se verifica no caso, com a retenção da única renda da Autora em sua conta corrente, descaracterizando o caráter alimentar de seu salário, como também afirma a jurisprudência do TJDFT, já demonstrado anteriormente.

Assim, como dispõe o artigo 273 do CPC, em especial o inciso I, evidente se mostra a presença do requisito da **existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações**, mormente pela comprovação do desconto realizado na conta salário da Autora, o que pode ser comprovado pela documentação acostada à presente inicial.

Quanto ao **dano irreparável ou de difícil reparação**, este se encontra patente, uma vez que resta cristalino que a demora da prestação jurisdicional trará prejuízos de difícil reparação à Autora, a qual está impedida de atender a outras necessidades vitais, como a compra de alimentos para sua família.

Ademais, caso não seja concedida a tutela antecipada ora requerida até a data de 30 de abril, não haverá mais a possibilidade de se reduzir o valor da cobrança no referido mês, uma vez que o Distrito Federal já terá depositado os proventos dos servidores. Ressalte-se que este fato resultaria em sério comprometimento da renda da Autora por mais um mês, impedindo-a, novamente, de arcar com as despesas oriundas das necessidades básicas de sua família.

Assim, nítido está que a Autora não poderá esperar o julgamento definitivo da lide, sob pena de sério prejuízo material e moral insuscetíveis de recomposição.

Vale frisar, por fim que a **medida em questão é reversível** a qualquer momento, eis que os descontos podem ser facilmente restabelecidos por tratar-se a Autora de servidora pública da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

#### **IV - DO PEDIDO**

#### Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser a Autora economicamente hipossuficiente, conforme declaração anexa;
- c) a citação do Réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente sob pena de revelia;
- d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do CDC, em face à hipossuficiência técnica e econômica da Autora;
- e) seja julgada procedente a presente ação para:
- e.1) tornar definitiva a antecipação da tutela nos termos pleiteados no item "b" supra ou concedê-la em caso de indeferimento, exonerando a Autora de

qualquer espécie de encargo moratório em razão de tal redução no valor pago mensalmente;

- e.2) reduzir a taxa de juros remuneratórios fixados nos contratos ao patamar correspondente à Taxa Selic atual, que está no patamar de 13,75%;
- e.3) declarar nulas as cláusulas contratuais dos contratos celebrados pela Autora com a instituição Ré que permitem, a capitalização mensal dos juros por meio da aplicação da *tabela price* e a cumulação de comissão de permanência com juros, multa e correção monetária;
- e.4) afastar a capitalização mensal de juros, determinando ao Réu que sejam os saldos devedores dos contratos indigitados recalculados com base em sistema de amortização constante da dívida, bem como com base na taxa de juros constante do item e.2 acaso deferida;
- e.5) ante a cobrança de encargos ilegais, declarar descaracterizada a mora, para afastar a cobrança de quaisquer espécies de encargos moratórios da Autora;
- e.6) subsidiariamente caso este juízo entenda indevido o pleito formulado no item anterior - para que seja determinado ao Réu que sejam recalculados saldos devedores referentes os aos contratos indigitados, limitando taxa de comissão de a permanência à taxa pactuada nos contratos afastando a sua cumulação com juros, multa e correção monetária;

5

f) por fim, a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do CEAJUR - PROJUR (artigo 1º da Lei Complementar Distrital n.º 744, de 04 de dezembro de 2007), que deverão ser recolhidos junto ao Banco XXXXX, por meio de DAR (documento de Arrecadação), com código XXXX - Honorários de Advogados.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelas provas documentais ora acostadas, e pela realização de perícia contábil dos contratos impugnados.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

DEFENSORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**XXXXXXXXXXXXX**CEAJUR - MATRÍCULA Nº XXXXXXX